



O Tribunal de Justiça confirma que certas prestações sociais podem ser recusadas aos nacionais de outros Estados-Membros durante os três primeiros meses de residência

Essa recusa não pressupõe um exame individual

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça confirma a sua jurisprudência recente¹ segundo a qual um Estado-Membro pode excluir de certas prestações sociais (como as prestações de subsistência alemãs para as pessoas que procuram emprego e os seus filhos²) os nacionais de outros Estados-Membros durante os três primeiros meses de residência.

O Tribunal de Justiça recorda que, segundo a diretiva «cidadão da União»³, os cidadãos da União têm o direito de residir noutro Estado Membro por um período até três meses, sem outras condições ou formalidades para além da exigência de ser titular de um cartão de identidade ou de um passaporte válidos. Dado que, relativamente a esse período, os Estados-Membros não podem exigir que os cidadãos da União possuam meios de subsistência suficientes e uma cobertura médica pessoal, a diretiva permite-lhes, a fim de preservar o equilíbrio financeiro do seu sistema de segurança social, recusar a concessão a esses cidadãos de qualquer prestação de assistência social durante os três primeiros meses⁴. Segundo o Tribunal de Justiça, essa recusa não pressupõe um exame da situação individual da pessoa em causa.

Através deste acórdão, o Tribunal de Justiça responde a questões do Landessozialgericht Nordrhein-Westfalen (Tribunal Superior do Contencioso Social da Renânia do Norte – Vestefália, Alemanha) que deve resolver um litígio⁵ que opõe a família espanhola Peña-García a um centro alemão de emprego. O centro de emprego recusou conceder as prestações de subsistência alemãs⁶ a Joel Peña Cuevas e ao seu filho em relação aos três primeiros meses da residência de ambos na Alemanha. Com efeito, a legislação alemã dispõe que os estrangeiros estão, em princípio, excluídos dessas prestações durante os três primeiros meses de residência. J. Peña Cuevas e o seu filho tinham chegado à Alemanha no fim de junho de 2012, alguns meses depois de J. García-Nieto e a sua filha. Nessa data, J. García-Nieto já exercia uma atividade regular na Alemanha, atividade ao abrigo da qual esteve inscrita, a contar do mês de julho, a título obrigatório

¹ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 15 de setembro de 2015, *Alimanovic* (C-67/14, v. igualmente CI n.º 101/15: um Estado-Membro pode excluir de certas prestações sociais, de caráter não contributivo, cidadãos da União que aí se desloquem para encontrar trabalho), e de 11 de novembro de 2014, *Dano* (C-333/13, v. igualmente CI n.º 146/14: os cidadãos da União economicamente inativos que se desloquem para outro Estado-Membro com o objetivo exclusivo de beneficiar de ajuda social podem ser excluídos de certas prestações sociais).

² Trata-se de prestações de subsistência ao abrigo do II Livro II do Código da Segurança Social alemão. Outras prestações como os abonos de família, não são objeto do presente acórdão.

³ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e retificações no JO 2004, L 229, p. 35, e no JO 2005, L 197, p. 34).

⁴ Esta regra não se aplica aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados nem às pessoas que conservem este estatuto.

⁵ O litígio encontra-se em segunda instância na sequência de recurso interposto pelo centro de emprego. Em primeira instância, o Sozialgericht Gelsenkirchen (tribunal do Contencioso Social de Gelsenkirchen) julgou procedente a ação proposta pela família Peña-García.

⁶ V. nota 2, *supra*.

na segurança social alemã. A partir desse mês, a família recebeu abonos de família e os filhos frequentam a escola desde fim de agosto de 2012.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106